

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURIDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Imbituva/PR, 12 de julho de 2021.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Contratação de empresa para realização de revisões programadas em veículos da Secretaria de Administração.

1. RELATÓRIO

À apreciação deste setor jurídico sob o processo administrativo referente à contratação de empresa para realização de revisões programadas no veículo Onix Plus Premier 2 Turbo At, Ano/Modelo 2021/2021, Placas BEY-9G46, para atender as necessidades da Secretaria de Administração.

O procedimento de contratação direta fundamenta-se no artigo 24, inciso XVII da Lei de Licitações 8.666/93.

Conforme se extrai do processo administrativo, foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitação requisição para a contratação direta por dispensa de licitação, sendo os autos instruídos com os seguintes documentos;

- a) Requisição detalhada com objetivo de contratação, fundamentos;
- b) Apresentação de proposta/orçamentos de preços;
- c) Documentos e certidões negativas da empresa que apresentou o preço mais vantajoso a municipalidade;
- d) Comunicação interna informando a disponibilidade de Dotação Orçamentária;
- e) Despacho do Sr. Prefeito Municipal encaminhando os autos para análise e parecer jurídico

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, que dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos nos procedimentos trazidos a exame, bem como será caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de empresa destinada ao atendimento das finalidades da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso XVII.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme artigo 24, inciso XVII do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar aos serviços pretendidos que lhe sejam realmente necessários, em razão da necessidade de manutenção dos veículos, para a continuidade da garantia lhes dada pela fábrica.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

Entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na Justificativa apresentada, a necessidade de manutenção do veículo, para a continuidade da garantia lhe dada pela fábrica.

Ainda foi verificada pelo setor competente a dotação orçamentária suficiente a atender a solicitação.

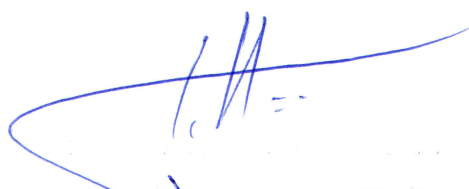
Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o embasamento e enquadramento legal, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado os valores a serem praticados na contratação, que não poderão ser superiores aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação de serviços pertinentes para o que se destina o pedido, com fundamento no inciso XVII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, assim como nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer



RENAN FELIPE TOZETTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 65.204